

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

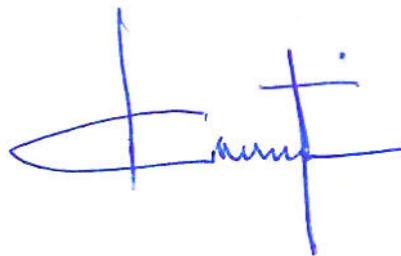
05-07-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 791/XV/1 (PCP) e Projeto de Lei 835/XV/1 (PAN)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 791/XV/1 \(PCP\)](#) - Altera o regime de fiscalização parlamentar do Sistema de Informações da República Portuguesa (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro) e [Projeto de Lei 835/XV/1 \(PAN\)](#) - Reforça os poderes de fiscalização parlamentar do SIRP e cria um regime de incompatibilidades aplicável aos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP, alterando a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE e DURP do L, na reunião de 5 de julho de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei N.º 791/XV/1.ª (PCP) - Altera o regime de fiscalização parlamentar do Sistema de Informações da República Portuguesa (sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)

Projeto de Lei n.º 835/XV/1.ª (PAN) - Reforça os poderes de fiscalização parlamentar do SIRP e cria um regime de incompatibilidades aplicável aos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP, alterando a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 24 de maio de 2023, o Projeto de Lei n.º 791/XV/1.ª (PCP) - Altera o regime de fiscalização parlamentar do Sistema de Informações da República Portuguesa (sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro). Por sua vez, o PAN apresentou o Projeto de Lei n.º 835/XV/1.ª (PAN) - Reforça os poderes de fiscalização parlamentar do SIRP e cria um regime de incompatibilidades aplicável aos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP, alterando a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro. Ambas as iniciativas legislativas foram apresentadas ao abrigo e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despachos de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 24 de maio e de 22 de junho, respetivamente, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer, enquanto comissão competente.

Relativamente ao Projeto de lei do PCP foi solicitado parecer, em 6 de junho p.p., ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informação da República Portuguesa.

O Projeto de lei nº 835/XV/1.^a, da iniciativa do PAN, mereceu o seguinte despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República: *“Chamo a atenção para as questões de constitucionalidade colocadas na Nota de Admissibilidade¹, a propósito do n.º 4 do art. 19.º, que devem ser considerados no decurso do processo legislativo”*. Foi solicitado parecer Conselho de Administração da Assembleia da República em 28 de junho passado.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

I. b) 1. Projeto de Lei N.º 791/XV/1.^a (PCP) - Altera o regime de fiscalização parlamentar do Sistema de Informações da República Portuguesa (sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)

¹ **Nota de Admissibilidade dos Serviços (21/06/23):** (...) O projeto de lei estabelece, no n.º 4 do artigo 19.º, que «sem prejuízo do disposto na alínea c), do artigo 17.º, o Secretário-Geral pode ser demitido pela Assembleia da República, após parecer emitido pela comissão competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias na sequência de audição prévia, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.»

O Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa é um órgão do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) que assume a natureza jurídica de serviço público.

Nos termos da alínea c) do artigo 17.º da lei que se pretende alterar, a competência para a nomeação e exoneração do Secretário-Geral pertence ao Primeiro-Ministro, sendo que o Secretário-Geral e os serviços de informações dependem diretamente do Primeiro-Ministro, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º da mesma lei.

Tendo em conta o poder de direção do Governo sobre a administração direta do Estado [alínea d) do artigo 199.º da Constituição] e a falta de enquadramento constitucional para a atribuição à Assembleia da República de poderes desta natureza, a norma em causa poderá ser configurável como um ato político-administrativo e, assim, questionável à luz do quadro legal e constitucional existente, se se considerar a matéria como integrante da competência administrativa do Governo.

Neste sentido, a norma do projeto de lei parece poder levantar questões relativamente a algumas normas constitucionais, concretamente a já citada alínea d) do artigo 199.º e os artigos 2.º e 111.º da Constituição, que consagram o princípio da separação de poderes.

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de a referida norma deste projeto de lei nos suscitar dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.”

Com a presente iniciativa legislativa o PCP pretende alterar o regime de fiscalização parlamentar dos serviços de informações, através da alteração à Lei n.º 30/84, de 05 de setembro, na sua redação atual, que aprova a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP).

Para fundamentar a sua proposta, na exposição de motivos da iniciativa, o PCP faz referência aos recentes acontecimentos que consideram uma *“intervenção manifestamente ilegal por parte do Serviço de Informações de Segurança e a atuação do Conselho de Fiscalização do SIRP perante tal ocorrência põe mais uma vez em causa a credibilidade dos mecanismos de fiscalização da atividade dos serviços de informações da República”*.

Os proponentes dão ainda nota que face a outros acontecimentos ocorridos no passado recente, relacionados com a atividade do Sistema de Informações Estratégicas de Defesa (SIED), *“apesar da existência de um Conselho de Fiscalização do SIRP, não foi por via da sua intervenção fiscalizadora que os atos ilícitos foram detetados”*, apontando que *“a ação investigatória que a Assembleia da República deveria ter prosseguido ao tomar conhecimento da prática de atos ilícitos do âmbito dos Serviços de Informações foi (...) obstaculizada pelo regime legal do segredo de Estado que impede a Assembleia da República de aceder a informação classificada”*.

Na ótica do PCP, importa repensar o modelo de fiscalização parlamentar dos Serviços de Informações, que consideram ser desadequada, e proceder à refundação do Sistema de Informações da República, como forma de o credibilizar. (cfr. Exposição de Motivos)

Neste sentido, propõe-se a clarificação dos limites de atuação dos Serviços de Informações *“vedando absolutamente a sua possibilidade de aceder, direta ou indiretamente, a quaisquer dados obtidos por via de ingerência da correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, incluindo dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações”*.

Retomando uma proposta já apresentada em legislaturas passadas [v. *ponto I. d) Antecedentes Parlamentares*] o PCP propõe que a fiscalização do SIRP seja assegurada diretamente pela Assembleia da República através de uma Comissão de Fiscalização presidida pelo Presidente da Assembleia da República e que integre os presidentes dos

grupos parlamentares e os Presidentes das Comissões Parlamentares de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de Defesa Nacional e de Negócios Estrangeiros.

Por último, na medida em que todos os documentos e informações na posse dos serviços que integram o SIRP são classificados *ope legis* como segredo de Estado², estabelece-se um mecanismo que visa acautelar a segurança da informação por motivos relevantes de segurança do Estado e a garantia da indispensável fiscalização parlamentar da atividade dos serviços de informações (*cf. Exposição de Motivos*).

A presente iniciativa legislativa é composta de dois artigos: o primeiro, relativo às alterações à Lei nº 30/84, de 5 de setembro (Lei-Quadro do SIRP) e o segundo procedendo à revogação de diversas normas da Lei Orgânica nº 2/2014, de 6 de agosto (Aprova o Regime do Segredo de Estado):

- Alteram-se os seguintes artigos da Lei nº 30/84, de 5 de setembro (Lei-Quadro do SIRP): artigo 3º (Limites das atividades dos serviços de informações), artigo 7º (Orgânica), artigo 8º (Comissão de Fiscalização), artigo 9º (Atribuições e competências), artigo 10º (Funcionamento), artigo 11º (Acesso a documentos e informações sob Segredo de Estado), artigo 12º (Apreciação da recusa de acesso a documentos ou informações), artigo 13º (Prestação de informações na posse do SIRP);
- Revogam-se as normas previstas na Lei Orgânica nº 2/2014, de 6 de agosto (Aprova o Regime do Segredo de Estado), na sua redação atual, que se referem a documentos e informações classificadas como Segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do SIRP (artigo 3º do PJI).

² Lei n.º 30/84, de 5 de setembro - Artigo 32.º (Segredo de Estado)

1 - São abrangidos pelo segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja suscetível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado tal como definidos na lei que estabelece o regime do segredo de Estado.

2 - Consideram-se abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos, dossiers e arquivos dos serviços de informações relativos às matérias mencionadas no número anterior, não podendo ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços, sem prejuízo do disposto nos artigos 26.º e 27.º

3 - As informações e os elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação ou instrução.

4 - No caso previsto no número anterior, o Primeiro-Ministro pode autorizar que seja retardada a comunicação pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna ou externa do Estado.

I. b) 2. Projeto de Lei n.º 835/XV/1.ª (PAN) - Reforça os poderes de fiscalização parlamentar do SIRP e cria um regime de incompatibilidades aplicável aos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP, alterando a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro

Com a presente iniciativa legislativa o PAN pretende alterar o regime de fiscalização parlamentar dos serviços de informações, previsto na Lei n.º 30/84, de 05 de setembro, na sua redação atual, que aprova a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), reforçando os poderes de fiscalização do SIRP e criando um regime de incompatibilidades aplicável aos membros do Conselho de Fiscalização.

Para fundamentar a sua proposta o PAN afirma que *“não obstante o facto de a legislação em vigor ser clara nos princípios de que o SIRP não exerce funções policiais e de que na sua atuação não pode ameaçar ou ofender os direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei, a verdade é que nas últimas décadas se têm verificado situações em que tais princípios não terão sido respeitados”* (cfr. Exposição de Motivos).

O PAN faz alusão ao caso recente do ex-adjunto do Ministro das Infraestruturas, João Galamba, que foi amplamente discutido e que levantou dúvidas quanto aos limites de atuação dos serviços de informações, suscitando a necessidade de se proceder a um reforço dos poderes de fiscalização parlamentar do SIRP e da independência do seu Conselho de Fiscalização. (cfr. Exposição de Motivos)

Afirma ainda o proponente, na exposição de motivos, que *“a existência de mecanismos de escrutínio e de fiscalização independentes e robustos da atividade do SIRP são uma garantia de uma melhor defesa e salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”*.

Neste sentido, o PAN pretende criar um quadro legal de incompatibilidades que, sob pena de inelegibilidade ou cessação do mandato, impeçam a ocupação do cargo do Conselho de Fiscalização do SIRP por titulares de órgãos de soberania, das Regiões Autónomas ou do poder local; pessoas que nos 5 anos anteriores tenham integrado o corpo especial do SIRP ou que tenham exercido as funções de primeiros-ministros, ministros da Presidência, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros ou das Finanças, ou ainda que tenham sido membros do Conselho Superior de Informações.

[alteração do artigo 8ºA (Registo de interesses e regime de incompatibilidades) da Lei nº 30/84, de 5 de setembro, na sua redação atual].

Propõe-se ainda que, durante o exercício do cargo no Conselho de Fiscalização do SIRP, não seja possível aos seus membros exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias de caráter público, e que o estatuto de filiado em partido político (caso exista) fique suspenso no período de exercício do mandato. *[alteração do artigo 8ºA (Registo de interesses e regime de incompatibilidades) da Lei nº 30/84, de 5 de setembro, na sua redação atual].*

Outra das propostas que o PAN faz é no sentido de o sistema de fiscalização passar a ter dois níveis de controlo, combinando a existência de um órgão de fiscalização independente com um órgão parlamentar específico. Desta forma, propõe-se a criação de uma Comissão Parlamentar de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, composta pelo Presidente da Assembleia da República, um Deputado de cada um dos partidos com representação parlamentar e pelos presidentes das comissões parlamentares de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros. *[aditamento à Lei nº 30/84, de 5 de setembro, dos artigos 7ºA (Fiscalização e controlo do Sistema de Informações da República Portuguesa) e 7º B (Comissão de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa)].*

Prevê-se igualmente a possibilidade de a destituição do secretário-geral do SIRP poder ocorrer por maioria de 2/3 dos Deputados à Assembleia da República *[alteração ao artigo 19º (Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa)].*

E, por último, introduz-se um limiar mínimo de representação equilibrada de géneros de 40% no Conselho de Fiscalização do SIRP *[alteração do artigo 8º (Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa)].*

Como nota final, assinala-se que por força do disposto na alínea q) do artigo 164.º (Reserva absoluta de competência legislativa), conjugado com o n.º 2 do artigo 166.º (Forma dos actos), da Constituição, em caso de aprovação e promulgação, a matéria objeto das

presentes iniciativas legislativas reveste a forma de lei orgânica, carecendo «*de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções*», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição.

I. c) Enquadramento constitucional e legal

Do ponto de vista dos requisitos constitucionais, importa referir que o “*regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado*” insere-se no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República [alínea q) do artigo 164.º da Constituição].³

Ao Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) cumpre assegurar, através do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED), no estrito respeito da Constituição e da lei e em regime de exclusividade, a produção de informações necessárias à salvaguarda dos interesses nacionais, da independência nacional e da segurança interna, sobretudo orientadas para o apoio à decisão política de topo, no âmbito da prossecução dos desígnios estratégicos do Estado português e da segurança nacional.

O Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) estrutura-se organicamente conforme estatuído na respetiva Lei-Quadro, a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, na sua atual redação. Importa ainda considerar, particularmente, a Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, na sua atual redação, que “Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança”, e a Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, que “Aprova e regula o procedimento especial de acesso a dados de telecomunicações e Internet pelos oficiais de informações do Serviço de Informações de Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e procede à segunda alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário)”.

³ A alínea q) do artigo 164.º da Constituição foi aditada, aquando da quarta revisão constitucional, em 1997, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

No Sistema de Informações da República Portuguesa integram-se o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (CFSIRP), o Conselho Superior de Informações, órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de informações, presidido pelo Primeiro-Ministro, e a Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP, à qual compete, entre o mais, a fiscalização da atividade do centro de dados de cada um dos serviços de informações e dos dados de telecomunicações e Internet a que os mesmos acedam, dando conhecimento ao CFSIRP de eventuais irregularidades ou violações da lei.

É ao Secretário-Geral do SIRP que compete, entre o mais, conduzir superiormente, através dos respetivos diretores, a atividade dos serviços de informações (SIED e SIS) e exercer a sua inspeção, superintendência e coordenação, em ordem a assegurar a efetiva prossecução das suas finalidades institucionais, bem como dirigir o centro de dados de cada um dos serviços de informações e as estruturas comuns a estes.

Aos serviços de informações – o SIED e o SIS – incumbe assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à preservação da segurança externa e interna, bem como à independência e interesses nacionais e à unidade e integridade do Estado e é-lhes vedado o desenvolvimento de atividades de pesquisa, processamento e difusão de informações que envolvam ameaça ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.

O SIED é especificamente responsável pela produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa do Estado Português e o SIS pela produção de informações que contribuam para a salvaguarda da segurança interna e a prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem e da prática de atos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido.

As Forças Armadas produzem informações necessárias ao cumprimento das suas missões específicas e à garantia da segurança militar, através do Centro de Informações e Segurança Militares (CISMIL), conforme previsto no Decreto-Lei n.º 19/2022, de 24 de janeiro, a atual Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA).

Nos termos da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprovou a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), na sua redação atual, o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (CFSIRP) é competente para acompanhar e fiscalizar a atividade do Secretário-Geral do SIRP e dos serviços de informações [Serviço de Informações de Segurança(SIS), Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e atividade de informações prosseguida pelas Forças Armadas], velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, especialmente em matéria de preservação de direitos, liberdades e garantias.

O artigo 9.º da Lei Quadro do SIRP elenca as competências do CFSIRP, que incluem, entre outras, as seguintes: apreciar os relatórios de atividades de cada um dos serviços de informações; efetuar visitas de inspeção, com ou sem aviso prévio, com regularidade mínima trimestral, destinadas a recolher elementos sobre o modo de funcionamento e a atividade do Secretário-Geral e dos serviços de informações; verificar da regularidade das normas e regulamentos internos relativos aos procedimentos de segurança operacional, bem como apreciar eventuais desvios de padrão face às normas e às boas práticas internacionais; promover audições e inquéritos que entenda necessários e adequados ao pleno exercício das funções de fiscalização; emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do SIRP a apresentar à Assembleia da República.

O CFSIRP é composto por três cidadãos *«de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, cujo perfil dê garantias de respeitar, durante o exercício de funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de independência, imparcialidade e discrição»*. Os membros do CFSIRP são eleitos pela Assembleia da República, para mandatos de quatro anos, por voto secreto e maioria de dois terços dos Deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, após audição pela comissão parlamentar competente, que aprecia, para além do perfil, o currículo dos candidatos, do qual deve obrigatoriamente constar o registo de interesses conforme previsto na lei. A eleição é feita por lista nominal ou plurinomial, consoante haja um ou mais mandatos vagos.

Os mandatos têm a duração de quatro anos, sem prejuízo da cessação antecipada, que pode ocorrer por impedimento definitivo (morte, exercício de funções fora do território nacional com carácter regular por período igual ou superior a seis meses e exercício de funções incompatíveis com a natureza do cargo), por renúncia ou por demissão, esta última fundamentada na violação manifesta dos deveres de independência, imparcialidade e discricção.

Cabe à Assembleia da República verificar os impedimentos, bem como receber a renúncia e decidir a demissão (após parecer da comissão parlamentar competente, na sequência de audição do membro), por maioria de dois terços dos Deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções. Os membros do CFSIRP podem exercer estas funções em acumulação com outras, designadamente as de Deputado.

Em termos legislativos refira-se que foi a Lei n.º 15/96, de 30 de abril, que reforçou as competências do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações, e posteriormente a Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho, que pontualmente alterou o modo de eleição dos membros do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações.

Na esfera das iniciativas legislativas em análise importa mencionar, em especial, que nos termos do artigo 32.º da Lei-Quadro do SIRP, são abrangidos pelo Segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja suscetível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado, tal como definidos na lei que estabelece o regime do Segredo de Estado.

O artigo 32.º-A da Lei-Quadro do SIRP determina que esta classificação *ope legis* como Segredo de Estado é objeto de avaliação a cada quatro anos, para efeitos da manutenção da classificação ou para desclassificação, a qual compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no Secretário-Geral SIRP.

O Regime do Segredo de Estado foi aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto (texto consolidado), cujo artigo 2.º delimita o âmbito do segredo de Estado: são abrangidos pelo regime do segredo de Estado as matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é suscetível de pôr em risco interesses fundamentais do Estado, considerando-se como tal os interesses relativos à independência

nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional.

I. d) Iniciativas legislativas pendentes e antecedentes parlamentares

Na presente Legislatura verifica-se que, sobre matéria conexa com o objeto das iniciativas em análise, não se encontram pendentes, à data da elaboração do presente Parecer, quaisquer iniciativas legislativas ou petições, para além dos projetos de lei em referência.

Em termos de antecedentes parlamentares, com incidência no sistema/modelo de fiscalização dos serviços de informações, damos nota das seguintes iniciativas legislativas, apresentadas nas legislaturas anteriores:

- Projeto de Lei 438/XII/2 (PSD, CDS-PP) - Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro (estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de Julho e 254/95, de 30 de Setembro;
- Projeto de Lei 437/XII/2 (PSD, CDS-PP) - Alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, e 75-A/97, de 22 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP);
- Projeto de Lei 997/XII/4 (PCP) - Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro);
- Projeto de Lei 302/XII/2 (PCP) - Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa;

- Projeto de Lei 287/XII/2 (BE) - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos Serviços de Informações;
- Projeto de Lei 148/ XII/1 (BE) - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações;
- Projeto de Lei 462/ IX/2 (PCP) - Altera o método de eleição dos membros do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações pela Assembleia da República;
- Projeto de Lei 4/VIII/1 (PCP) - Adota medidas legislativas para garantia da eleição do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações;
- Projeto de Lei 586/VII/4 (PCP) - Adota medidas para a eleição urgente do conselho de fiscalização dos serviços de informações;
- Projeto de lei nº 389/VII (PS,PSD) - Alteração da lei-quadro do sistema de informações da Republica Portuguesa;
- Projeto de Lei 17/VII/1 (PS) - Reforça as competências do conselho de fiscalização do serviço de informações;
- Projeto de Lei 7 VII/1 (PCP) - Reforça o sistema de fiscalização dos serviços de informações, clarifica os limites das actividades que estes podem desenvolver, e revoga as alterações legislativas promovidas no termo da VI legislatura pelo Governo;
- Projeto de Lei 449/VI/4 (PCP) -Reforça o sistema de fiscalização dos Serviços de Informações e clarifica os limites das actividades que estes podem desenvolver.
- Projeto de Lei 336/VI/2 (PCP) - Altera a composição e reforça as competências do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações (alteração a Lei nº30/84, de 5 de Setembro).

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre os presentes Projetos de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 24 de maio de 2023, o Projeto de Lei n.º 791/XV/1.ª que “Altera o regime de fiscalização parlamentar do Sistema de Informações da República Portuguesa (sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)”.
2. Com a presente iniciativa legislativa, o PCP pretende alterar o atual modelo de fiscalização da atividade dos serviços de informações, através da alteração da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa), com as alterações subsequentes, e proceder à revogação de diversas normas da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto (Aprova o Regime do Segredo de Estado).
3. Por sua vez, o PAN apresentou, em 20 de junho passado, o Projeto de Lei n.º 835/XV/1.ª - Reforça os poderes de fiscalização parlamentar do SIRP e cria um regime de incompatibilidades aplicável aos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP, alterando a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.º 791/XV/1.ª e 835/XV/1.ª reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário, salvaguardando-se a observância da questão referenciada no Despacho do PAR sobre a Nota de Admissibilidade do Projeto de lei n.º 835/XV/1.ª da autoria do PAN.

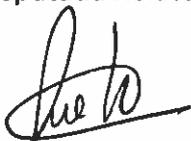
PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se a nota técnica relativa ao Projeto de lei n.º 791/XV/1.ª, da autoria do PCP, elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia

da República e a Nota de Admissibilidade do Projeto de lei nº 835/XV/1ª, do PAN, elaborada pelos serviços, nos termos do na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento.

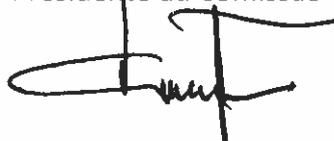
Paçácio de S. Bento, 5 de julho de 2023

A Deputada Relatora



(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)